

A RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 334 DO NCPC¹

Ketrin Cofferi²

Resumo: O presente trabalho versa sobre a relativização da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil que representa umas das mais importantes inovações trazidas pelo novo diploma processual. Atendendo ao objetivo do legislador foram expressamente estabelecidas diversas regras para inclusão da autocomposição como ato do processo civil, as quais se cumpridas acarretarão grande progresso e mudança na cultura litigiosa brasileira, fazendo com que os jurisdicionados tenham credibilidade nos métodos alternativos de solução de conflitos e deixem de visualizar o Poder Judiciário como único meio para tanto. A grande questão está na aplicabilidade prática da autocomposição, porque infelizmente ainda não temos todos os aparatos necessários para propiciar um ambiente favorável a solução consensual dos litígios, bem como muitas vezes por circunstâncias que não estão expressamente prevista do CPC/2015 vem ocorrendo a dispensa do ato. Por esta razão a intenção neste trabalho é demonstrar que o desrespeito ao instituto da autocomposição inviabilizará a celeridade e efetividade e favorecerá a morosidade presente no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Conciliação 1. Mediação 2. Obrigatoriedade 3. Relativização 4.

1 INTRODUÇÃO

A temática do trabalho visa estudar a relativização da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação conforme estabelece o art. 334 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

¹Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Processo Civil. Orientador: Prof. Professor Luiz Gustavo Lovato, Mestre.

²Acadêmica do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, endereço eletrônico: <http://unisul.br>

O método de abordagem é o pensamento indutivo, partindo-se da discussão específica na qual apresenta-se decisões que versem sobre o mencionado dispositivo, para a discussão geral, abordando-se a relativização da sua obrigatoriedade diante da realidade prática do Poder Judiciário.

A técnica de pesquisa é bibliográfica com base em legislação, doutrina, além de artigos e teses jurídicas.

Para tanto abordar-se-á no primeiro capítulo a intenção do legislador ao prever expressamente a audiência de conciliação e mediação como ato obrigatório do processo judicial, analisando-se as regras e características deste instituto.

Já no segundo capítulo será tratado sobre o conceito e importância dos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial, a conciliação e mediação, previstos expressamente no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, no terceiro capítulo, discorrer-se-á sobre a aplicabilidade prática do instituto da audiência de conciliação e mediação obrigatória, de modo a analisar como vem ocorrendo a aplicação desta novidade no processo civil. Se realizada de acordo com as regras estatuídas no Novo Código de Processo Civil ou dependendo do caso concreto, ou ainda, das circunstâncias para a realização do ato, vem sendo a sua obrigatoriedade relativizada.

2 BASE LEGAL

Nesta seção será abordado sobre a aplicabilidade prática do dispositivo em debate frente à obrigatoriedade da aplicação deste instituto no sistema processual brasileiro.

2.1 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos, o Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações ao sistema processual brasileiro, sendo a audiência de conciliação e mediação uma das mais importantes e significativas.

Referido instituto encontra-se expressamente regulamentado no art. 334 do Código de Processo Civil.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.³

A introdução da conciliação e mediação como ato inerente ao processo judicial decorre da busca pela pacificação social, o que já era anseio do Conselho Nacional de Justiça, muito antes da possibilidade do advento do Novo Código de Processo Civil.

A primeira previsão normativa sobre conciliação e mediação ocorreu com a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, através da qual se buscou

³Código de Processo Civil. Lei 13.015/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 fev. 2018.

estabelecer políticas públicas de resolução adequada de solução de conflitos a serem desempenhadas pelo Judiciário.

Sobre a mencionada resolução discorre Fredie Didier Junior:

Esta resolução, por exemplo: a) institui política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatística de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.⁴

Assim o Código de Processo Civil de 2015 eleva a conciliação e mediação à categoria de norma fundamental do processo civil. “Em resumo: todos devem buscar, primeiro a solução consensual do conflito. Relembrando a frase de Washinton de Barros Monteiro: mais vale um mau acordo que uma boa demanda (*melhor est certa pax quam sperata victoria*).”⁵

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.⁶

Verifica-se grande diferença na realidade anteriormente vivenciada pelos operadores do direito quando vigente o Código de Processo Civil de 1973. Nesta época apenas havia tal exigência em procedimentos como o dos Juizados Especiais Cíveis regulamentados pela Lei 9.099/95.

⁴DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274.

⁵TOLEDO MOREIRA, Felipe Augusto de. PINTO ALVIM, Rafael de Arruda. Brevíssimas notas ao novo código de processo civil. 4 ed. São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo, 2016, pág. 41.

⁶Código de Processo Civil. Lei 13.015/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 de fev. de 2018.

Hodiernamente, recebida a petição inicial para processamento e sendo a matéria tratada passível de autocomposição, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.⁷

A intenção do legislador em disciplinar a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação no sistema processual brasileiro é incentivar a solução consensual dos conflitos visando à pacificação e o descongestionamento do Poder Judiciário de demandas judiciais.⁸

Deste modo, sendo a audiência e conciliação e mediação ato processual obrigatório, tem-se que a sua não realização depende da manifestação expressa de todas as partes envolvidas.

Nos termos do art. 319 inciso VII c/c § 5º art. 334 do Código de Processo Civil, é requisito da petição inicial que a parte autora manifeste seu interesse ou desinteresse pela realização da audiência de conciliação.

Manifestado o interesse pela parte autora competirá ao magistrado, designar o ato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e providenciar a citação da(s) parte(s) ré(s) com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

A presença de manifestação unilateral pela não realização do ato não o torna imediatamente dispensável, isso somente ocorrerá caso a(s) parte(s) ré(s) também opte(m) por manifestar o desinteresse e, deve(m) fazê-lo em até 10 (dias) antes da data da audiência, ciente que o prazo para contestação terá início nesta data.

Constata-se que o magistrado não tem ingerência sobre a designação de audiência de conciliação e mediação quando apenas uma das partes manifesta desinteresse pelo ato ou ainda quando todas silenciam, nestas situações deverá designá-la.

Revelando a notória importância que o Novo Código de Processo Civil confere aos meios consensuais de resolução de conflitos, o não comparecimento da parte a audiência de conciliação ou de mediação configura, conforme estabelecido no § 8º do art. 334:

⁷CRUZ E TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao> Acesso em: 20 jan. 2018.

⁸WELSCH, Gisele Mazzoni. Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15> Acesso em: 10 jan. 2018.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Portanto, havendo a ausência injustificada da parte, será aplicada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a critério do juiz, cujo montante será revertido em favor da União ou Estado a depender da jurisdição na qual tramita o processo.

2.2 CONCEITO E RELEVÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL

Elucida-se inicialmente que a conciliação e a mediação são modalidades de autocomposição que consiste na solução consensual do conflito quando um dos indivíduos cede, por inteiro ou em parte, o seu interesse. Admite-se a intervenção de terceiros.

A conciliação tem como base a busca do acordo entre as partes e, por sua vez, a mediação tem como objetivo pacificar os indivíduos presentes de maneira que se resolva o conflito por meio do reestabelecimento da comunicação.

Destaca-se que ambas as técnicas são estruturadas, principalmente, pelos princípios da celeridade, oralidade, informalidade, confiabilidade, imparcialidade e simplicidade, as quais implicam na flexibilização do procedimento para a solução consensual do conflito em questão.⁹

A título de esclarecimento:

A conciliação é também uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes.¹⁰

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste

⁹CRUZ E TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao> Acesso em: 20 jan. 2018.

¹⁰ SILVA, Antônio Hélio da. Arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág 25-26.

às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.¹¹

Sobre o critério para adequação de cada método de resolução consensual de conflito ao caso concreto, o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §§ 2º e 3º, dispõe que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A exigência e a valorização da realização da audiência de conciliação e mediação impacta em grande escala no desafogamento do Judiciário e como consequência favorece a celeridade processual.

Além disso, pretende-se demonstrar que as partes envolvidas no litígio participem ativamente da autocomposição para alcançar a solução e assim aos poucos vá se absorvendo a cultura conciliadora, fazendo com que o judiciário deixe de ser o único meio para resolução de conflitos.

Segundo estudos apresentados por especialistas, são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados

¹¹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey: 2007, pág. 50.

envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, quer pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.¹²

Em âmbito teórico a positivação da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação representa avanços diante da cultura litigiosa atualmente presente no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se uma sociedade mais justa, igualitária e, em consonância com os fundamentos garantidos pela Constituição Federal.¹³

O grande obstáculo está na operacionalização do instituto em estudo porque para que o fim almejado com a introdução expressa da audiência de conciliação ou mediação seja atingido caberá ao Estado adotar as medidas adequadas e promover o aparelhamento necessário para o devido funcionamento do sistema de solução consensual de conflitos.

Dentre essas medidas está a criação dos centros judiciários de solução de conflitos com profissionais especializados, responsáveis pela realização das sessões de mediação e conciliação, bem como, desenvolver programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165).

O Tribunal de Justiça de cada estado terá cadastro que disponibilizará registro de profissionais habilitados informações sobre a área profissional ou ainda terá quadro de conciliadores e mediadores, o que poderá ser efetivado mediante concurso público.

Além da formação profissional, os conciliadores e mediadores devem ser capacitados para o desempenho de suas atribuições por meio de curso frequentado em entidade credenciada. Há possibilidade do trabalho ser remunerado, conforme tabela fixada pelo tribunal em atenção aos parâmetros determinados pelo Conselho Nacional de Justiça ou voluntário, hipótese em que deverá ser obedecido legislação

¹²PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Acesso em: 27 fev. 2018.

¹³PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Acesso em: 27 fev. 2018.

pertinente e a regulamentação do tribunal devendo estes determinar o percentual de audiências não remuneradas a serem suportadas pelos centros de conciliação.

Diante do exposto, vê-se que é inegável o grande avanço ao enquadrar-se a conciliação e a mediação como norma fundamental do processo civil valorizando os métodos alternativos de solução de conflitos.

Mas fica a dúvida: após dois anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil como está a realidade prática da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação?

3 APLICABILIDADE PRÁTICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Não obstante a intenção do legislador de priorizar a solução consensual dos conflitos com a participação ativa de todos os operadores do direito e também das partes, depara-se com a seguinte realidade: o Poder Judiciário ainda não está completamente preparado para a realização obrigatória da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme já mencionado, indiscutível que a audiência de conciliação obrigatória representa um grande progresso, contudo, será que a intenção do legislador está sendo colocada em prática?

Atualmente, tratando especificamente do Estado de Santa Catarina observa-se que a realidade existente é por reiteradas vezes o descumprimento da obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação, ante a inexistência as condições adequadas para o alcance da solução consensual dos conflitos.

Vivencia-se os magistrados apenas designando o ato e o praticando em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil, por não haverem condições favoráveis (centro de conciliação e mediação e profissionais habilitados). Ou ainda:

[...]habitualmente no cotidiano forense, nos deparamos com decisões que, sob os mais diversos argumentos (estatísticas de acordos insignificantes, encurtamento da pauta, prestação jurisdicional mais célere, possibilidade de futura conciliação, ausência de prejuízo às

partes etc.), dispensam a realização do ato, sem que as justificativas legais do §4º estejam presentes.¹⁴

Nesse sentido cumpre salientar:

Contudo, conforme já mencionado, a fundamentação para a realização do ato é derivada dos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, os quais fazem parte do rol de artigos intitulado de “Normas Fundamentais do Processo Civil”.

Observa-se, ainda, a utilização de verbos de comando imperativos (“promoverá”, “deverão”, “designará” etc.) tanto no artigo 3º como no artigo 334, o que não traz, em momento algum, o entendimento de que sua aplicação seja uma faculdade do magistrado, mas sim de um poder-dever.

Além disso, as causas de dispensas elencadas são taxativas, não sendo admitida a sua interpretação de forma extensiva para inclusão de outras causas de dispensa da realização, sob pena de ferir princípio do acesso à justiça.¹⁵

Evidente que não se trata de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, porém ainda que dependa da disponibilização dos aparatos necessários pelo Estado para assim realizar as audiências de conciliação e mediação da forma devida e satisfatória, não parece razoável que o magistrado possa dispensar a realização do ato fundando-se em critérios estatísticos e opiniões de caráter pessoal. O Código de Processo Civil é claro quando estabelece os limites para a dispensa da audiência de conciliação e mediação.

De forma alguma está se desprezando todos os esforços empreendidos por todos envolvidos até o momento. Busca-se fazer uma análise da aplicabilidade desta grande novidade do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁴VICELLI, Gustavo de Melo. A não designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação e a real efetividade do CPC/2015. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/backup/a-nao-designacao-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-ou-mediacao-e-a-real-efetividade-do-cpc15-por-gustavo-de-melo-vicelli/>> Acesso em: 10 de fev. 2018.

¹⁵VICELLI, Gustavo de Melo. A não designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação e a real efetividade do CPC/2015. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/backup/a-nao-designacao-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-ou-mediacao-e-a-real-efetividade-do-cpc15-por-gustavo-de-melo-vicelli/>> Acesso em: 10 de fev. 2018.

A expressa determinação de adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos é medida louvável, de modo que desjudicializa demandas que podem facilmente ser resolvidas por meio da autocomposição e, como já dito, favorecem a mudança cultural favorável a solução consensual dos litígios.

Vale a reflexão de quantos conciliadores e mediadores no quadro dos tribunais serão preparados para esta demanda e quantos mais seriam necessários para suportar o grande volume de processos que cresce a cada dia, contudo, isso não exime a busca pela redução da morosidade no Judiciário

Espera-se que a longo prazo ocorra o suprimento das lacunas institucionais para o efetivo atendimento das partes, no intuito de não tornar inócuo em definitiva uma das mudanças mais significativas e importantes do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, para que objetivo do legislador seja concretizado faz-se necessário um trabalho conjunto de todos os operadores do direito, além de mudanças de perspectivas e de condução dos litígios.

Conforme brilhantemente ressaltou Marcelo Mazzola: ‘não podemos enxergar o presente com lentes retrospectivas. Vivemos uma fase de transformação da cultura do litígio pela cultura do diálogo e, nesse percurso, é fundamental que a bússola interpretativa de nossos tribunais esteja calibrada para assegurar as garantias e os direitos fundamentais, valorizando, sempre que possível, a “solução pacífica das controvérsias.”¹⁶

Por óbvio que a cultura litigiosa não será modificada rapidamente, será necessário um processo de construção e mudança de paradigmas. Para isso é preciso que todos estejam envolvidos, gerando cada vez mais segurança e credibilidade na adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos.

4 CONCLUSÃO

Diante do estudo aqui apresentado é notório que a obrigatoriedade audiência preliminar a ser designada antes da audiência de instrução e julgamento representa

¹⁶MAZZOLA, Marcelo. Tribunais brasileiros devem valorizar solução pacífica de controvérsias. 2017. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/tribunais-brasileiros-devem-valorizar-663071633>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Esta novidade – que é tendência mundial - traz grande incentivo para que o desfecho judicial seja a última opção para solução de litígios.

O atual modelo do Código de Processo Civil empenha-se em promover o acesso à justiça e realizar a tutela jurisdicional com efetividade e justiça na resolução dos conflitos. Em busca disso, assegurou o mecanismo da autocomposição, e entre elas a conciliação como meios alternativos de resolução dos conflitos, foco deste estudo.¹⁷

Importantíssima a preocupação do legislador brasileiro com o descongestionamento e por consequência a garantia de prestação jurisdicional célere e efetiva, o que é tão buscado nos dias atuais.

A questão da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional não é tema recente e vem suscitando, há muito tempo, a atenção de juristas e doutos na busca de instrumentos que atendam ao manifesto descontentamento dos jurisdicionados, afastando suas desconfianças frente à Justiça. Garante-se assim o acesso ao Judiciário e reforça-se a confiança da sociedade brasileira numa solução célere e eficaz dos conflitos decorrentes das relações sociais.¹⁸

Para o alcance da efetividade na autocomposição é imperioso que os operadores do direito abandonem a cultura do litígio, da necessidade da sentença, para que assim tenha-se resultados positivos e índices elevados da solução consensual de conflitos.

Conforme assevera a Min. Fátima Nancy Andrichi, “o cidadão deve acreditar que uma vez levado seu problema jurídico às portas do Judiciário, esse será não só ouvido como, principalmente, solucionado em tempo hábil, pois são nefastas as

¹⁷MARQUES, Vinicius Pinheiro. ARRUDA, Mariane Pintaro Arruda. O prazo para realização da audiência de conciliação e mediação previsto no art. 334, § 2º, do CPC/2015. Revista Bonijuris, Outubro 2017, pág. 21-31.

¹⁸CARMO, Stella Beatriz do. Conciliação: Análise da audiência preliminar como instrumento de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Disponível em <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/39/23>> Acesso em: 15 jan. 2018.

consequências do descrédito dos cidadãos na Justiça, bem como as do seu desestímulo em buscá-la”¹⁹

Para tanto, ainda ausentes todos os aparatos necessários para propiciar a audiência de conciliação e mediação, devem ao máximo serem respeitadas as regras estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil, primando-se cada vez mais pela autocomposição.

E para concluir utiliza-se das palavras do ilustre processualista Humberto Theodoro Junior, “pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.”²⁰

¹⁹ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto da conciliação: a reforma processual. Publicação, 1994. Disponível em URL: . Acesso em 16/01/2018

²⁰THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Revista TrinoLex. com, ano 1, n. 2, jan/fev 2005, pag 31.

THE RELAXATION OF THE OBLIGATION OF THE CONCILIATION AND MEDIATION AUDIENCE INTRODUCED BY ART. 334 DO NCPC

The present work deals with the relativization of the obligation of the conciliation and mediation hearing foreseen in art. 334 of the New Code of Civil Procedure which represents one of the most important innovations brought by the new procedural law. In view of the legislator's objective, a number of rules have been expressly established for the inclusion of self-composition as an act of civil procedure, which, if fulfilled, will lead to great progress and change in the Brazilian litigious culture, making jurisdictions credible alternative methods of conflict resolution to visualize the Judiciary Power as the only means to do so. The great question lies in the practical applicability of self-composition, because unfortunately we still do not have all the necessary devices to provide a favorable environment for the consensual solution of litigation, as well as often for circumstances that are not expressly foreseen in the CPC / 2015. act. For this reason the intention in this work is to demonstrate that the disrespect to the institute of the self-composition will not make celeridade and effectiveness effective and will favor the present delays in the Judiciary Power.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto da conciliação: a reforma processual. Publicação, 1994. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em: 16 jan. 2018.

CARMO, Stella Beatriz do. Conciliação: Análise da audiência preliminar como instrumento de celeridade efetividade da prestação jurisdicional. Disponível em <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/39/23>> Acesso em: 15 jan. 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>> Acesso em: 20 jan. 2018.

Código de Processo Civil. Lei 13.015/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 fev. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARQUES, Vinicius Pinheiro. ARRUDA, Mariane Pintaro Arruda. O prazo para realização da audiência de conciliação e mediação previsto no art. 334, § 2º, do CPC/2015. Revista Bonijuris, Outubro 2017, pág. 21-31.

MAZZOLA, Marcelo. Tribunais brasileiros devem valorizar solução pacífica de controvérsias. 2017. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/tribunais-brasileiros-devem-valorizar-663071633>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Acesso em: 27 fev. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey: 2007.

SILVA, Antônio Hélio da. Arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Revista TrinoLex. com, ano 1, n. 2, jan/fev 2005.

TOLEDO MOREIRA, Felipe Augusto de. PINTO ALVIM, Rafael de Arruda. Brevíssimas notas ao novo código de processo civil.4 ed. São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo, 2016.

VICELLI, Gustavo de Melo. A não designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação e a real efetividade do CPC/2015. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/backup/a-nao-designacao-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-ou-mediacao-e-a-real-efetividade-do-cpc15-por-gustavo-de-melo-vicelli/>> Acesso em: 10 de fev. 2018.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/2015. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia + de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15](http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15) Acesso em: 10 jan. 2018.